

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2025

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para prever as condutas de agressão física e de obstaculização física do funcionamento das atividades legislativas, e dá outras providências.

Autora: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 63, de 2025, tem por objetivo promover alterações no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de explicitar e tipificar as condutas de agressão física e de obstaculização física das atividades legislativas.

O texto estabelece, entre outros pontos, a inclusão de novos incisos no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tipificando como infração disciplinar a prática de agressão física nas dependências da Casa e a obstrução física das atividades parlamentares. Ademais, dispõe sobre o rito a ser observado na apuração dessas condutas e confere ao Presidente da Câmara dos Deputados competência para adotar medidas imediatas, em caráter excepcional e *ad referendum* da Mesa Diretora.

Na justificação, argumenta-se o seguinte:

“A presente proposição tem por objetivo reforçar e explicitar, no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a tipificação de agressão física e de impedir ou obstaculizar, por ação física, o funcionamento das atividades legislativas. Os



recentes e graves episódios de ocupação da Mesa do Plenário desta Casa, assim como de confrontos físicos entre parlamentares são manifestamente incompatíveis com a dignidade do mandato e com os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tais atos não apenas paralisam a atividade legislativa, mas também erodem a imagem e a autoridade desta Casa perante a sociedade.

Em casos como esses, não há tempo hábil para aguardar a tramitação de representações por quebra de decoro atualmente prevista no Regimento Interno desta Casa, que exige atuação da Corregedoria Parlamentar e posterior decisão da Mesa. Quando se trata de flagrante agressão física ou obstaculização das atividades legislativas, a resposta deve ser imediata e eficaz.

A medida ora proposta confere ao Presidente da Câmara dos Deputados os instrumentos necessários para agir em caráter de urgência nessas situações excepcionais, sem subtrair a competência final da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, em última instância, do Plenário, para deliberar sobre a matéria. Busca-se, assim, assegurar a ordem, garantir a continuidade dos trabalhos e preservar a integridade do processo legislativo.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta é medida imperativa para a clareza normativa, a efetividade regimental e a defesa intransigente da ordem democrática e da soberania institucional da Câmara dos Deputados.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PRC nº 63/2025.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.



O projeto atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação e aprovação. Propõe alteração nas normas internas de organização e funcionamento da Câmara dos Deputados, bem como sobre regras atinentes ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, temas de competência normativa privativa da Casa, de acordo com o previsto no art. 51, III, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 216, caput, do RICD), uma vez que o RICD poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de Projeto de Resolução (PRC), tendo em vista tratar-se de competência privativa da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, a proposição não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações.

Já no que diz respeito ao **mérito**, considero conveniente e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que objetiva reforçar os mecanismos de proteção da integridade institucional da Câmara dos Deputados, coibindo práticas que comprometem não apenas o funcionamento regular das atividades legislativas, mas também a imagem e a autoridade do Parlamento perante a sociedade.

Os episódios recentes de ocupação da Mesa do Plenário e de confrontos físicos entre parlamentares evidenciam a necessidade de criação de tipos de ilícitos ético-disciplinares mais específicos, que estabeleçam tais condutas como incompatíveis com o decoro parlamentar. Esses atos, além de atentarem contra a dignidade do mandato, representam verdadeiro obstáculo ao exercício democrático da representação popular.



O projeto, ao prever a possibilidade de atuação imediata do Presidente da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da competência da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e do Plenário, assegura que situações de flagrante agressão física ou de obstrução das atividades legislativas sejam respondidas de forma adequada, célere e eficaz, garantindo não apenas a continuidade dos trabalhos parlamentares, mas também a preservação da própria ordem democrática.

Trata-se, portanto, de medida que confere maior clareza normativa, efetividade regimental e segurança institucional, reforçando o compromisso da Câmara dos Deputados com a defesa intransigente da Democracia e do Estado de Direito, razão pela qual entendemos que deve ser aprovada.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 63, de 2025, e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2000-1

